



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1132222-37.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OSVALDO CRUZ, são embargados CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA e GIARETTA E TREVISAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°:09406

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1132222-37.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: OSVALDO CRUZEMBARGADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E GIARETTA E TREVISAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Embargos de Declaração. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Omissão. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 2420/2427, que negou conhecimento ao recurso da parte autora e conheceu em parte o recurso da ré e, na parte conhecida, negou provimento.

Recorre a parte autora, ora embargante, alegando, em síntese, omissão no julgado, pois não apreciada a questão da verba honorária de sucumbência, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício, bem como omissão quanto à regra do §7º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, e quanto ao valor das custas com base no proveito almejado.

Dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem rejeitá-los.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não prospera a alegação de que o venerando acórdão é omissa, pois todas as razões recursais foram apreciadas e fundamentado o motivo pelo qual o recurso não foi conhecido.

Ressalte-se que o juízo de admissibilidade recursal é realizado em Segundo Grau, competindo à parte apelante, através de seu advogado, o cálculo e o recolhimento escoreito do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo disponibilizada planilha de cálculo das taxas judiciárias por este Eg. Tribunal de Justiça, a fim de auxiliar os jurisdicionados.

Também não era o caso de se apreciar de ofício a questão da verba sucumbencial, não sendo aferido qualquer equívoco de pronto.

O venerando acórdão, portanto, está amplamente fundamentado e abordou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando o entendimento da parte embargante a respeito.

A irresignação da parte embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Ante o exposto, pelo meu voto **REJEITO** os embargos de declaração.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator